



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 59/25

ASSUNTO: Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do direito da mulher a acompanhante em consultas, exames e procedimentos nos estabelecimentos de saúde do Município de Itaú de Minas e, dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/2025. Divulgação do direito a acompanhante para mulheres em serviços de saúde. Matéria de interesse local e competência suplementar do Município. Iniciativa parlamentar legítima, respaldada pelo Tema 917 do STF, visto que a obrigação de afixar cartazes gera despesa irrisória e instrumental, não afetando a estrutura administrativa nem exigindo a estimativa de impacto do art. 113 do ADCT. Mérito consonante com os princípios da publicidade e da dignidade da pessoa humana. Parecer pela constitucionalidade e legalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria da ilustre Vereadora Maria Elena de Oliveira Faria, que objetiva obrigar hospitais, laboratórios, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no Município de Itaú de Minas, a divulgar, de maneira clara e ostensiva, o direito da mulher de se fazer acompanhar por pessoa de sua livre escolha em consultas, exames e procedimentos, conforme preconiza a Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023.

Segundo a justificativa apresentada, o Substitutivo visa sanar eventuais vícios de inconstitucionalidade da proposta original, focando na competência municipal de garantir o direito à informação e exercer o poder de polícia administrativa, sem adentrar na regulamentação de matéria de direito civil ou penal, nem criar atribuições orgânicas indevidas ao Poder Executivo.



É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Análise da competência municipal sobre a matéria

O cerne da proposição é o **direito à informação** e a **proteção à saúde e à mulher**. A Constituição Federal estabelece o federalismo cooperativo e atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM) reproduz o mandamento constitucional:

*Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)*

A matéria tratada no Substitutivo é de **interesse local**, pois visa garantir que as munícipes de Itaú de Minas tenham ciência de um direito federal (Lei nº 14.737/2023) no momento exato em que utilizam os serviços de saúde no território municipal.

Ademais, o projeto guarda consonância com a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88), uma vez que a relação entre paciente e estabelecimento de saúde é de consumo, e a informação é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). A LOM de Itaú de Minas, em seu art. 3º, X, reforça que *"o Município promoverá, na forma da lei, por programas e políticas, a defesa e orientação ao consumidor"*.

Portanto, sob a ótica da repartição constitucional de competências, o Município detém legitimidade para legislar sobre a obrigatoriedade de divulgação de direitos em estabelecimentos situados em seu território.

b) Exame da iniciativa da proposição legislativa

A análise da iniciativa legislativa perpassa pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da LOM). A regra geral é a iniciativa concorrente entre os poderes Legislativo e



Executivo, sendo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo uma exceção que deve ser interpretada restritivamente.

O art. 57 da Lei Orgânica Municipal elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);
II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III- regime jurídico dos servidores;
IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

O Substitutivo em análise **não** cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, não versa sobre matéria orçamentária stricto sensu e não reestrutura órgãos públicos. A proposição limita-se a impor uma obrigação de fazer (afixar cartazes) aos estabelecimentos de saúde.

c) Do Tema 917 do STF e Artigo 113 do ADCT

A questão da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que geram despesas para o Executivo foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no **Tema 917**:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).¹"

O custo para a confecção de cartazes em estabelecimentos públicos é irrisório e acessório à implementação da política pública de informação, não tendo o condão de macular a iniciativa legislativa.

Quanto ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, é imperioso destacar a interpretação técnica de que tal exigência se aplica precipuamente à **criação ou aumento de despesa obrigatória**.

Embora a afixação de cartazes gere uma despesa obrigatória, esta deve ser compreendida como **meio instrumental e acessório** para a realização de uma política pública de informação, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes, conforme balizas do Tema 917 do STF.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 878.911 Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 set. 2016. Publicado em 11 out. 2016. Repercussão Geral. Tema 917.



Ademais, trata-se de dispêndio de valor **irrisório**, cuja execução preserva a discricionariedade administrativa quanto à forma de cumprimento, podendo ser realizada inclusive com recursos já disponíveis, como a **impressão em equipamentos da própria repartição (custo zero adicional)**.

d) Do Mérito e da Análise Material

No mérito, o Substitutivo alinha-se aos princípios da **Publicidade** (art. 37, *caput*, CRFB/88) e da **Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, CRFB/88).

A Lei Federal nº 14.737/2023 alterou a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos de saúde. O projeto municipal instrumentaliza esse direito, garantindo que a informação chegue à titular do direito.

Quanto às sanções administrativas impostas aos estabelecimentos privados (art. 4º do Substitutivo), estas decorrem do **Poder de Polícia Administrativa** do Município, encontrando respaldo no art. 10, XXXI, da LOM: "*estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos*".

A forma de apresentação através de **Substitutivo** é adequada regimentalmente (art. 172 do RICM) para corrigir o projeto original, devendo ser discutido e votado preferencialmente ao projeto original (art. 172, § 2º, do RICM).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** desse Substitutivo, por entender que:

- a) O Município de Itaú de Minas detém **competência** para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local.
- b) A **iniciativa** parlamentar é legítima, não havendo invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- c) O **mérito** do projeto promove direitos fundamentais das mulheres e o direito à informação;

É significativo salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú de Minas, 28 de novembro de 2025.

Fábio Figueiredo de Carvalho
Advogado da CMIM
OAB-MG 116.173